



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.004471/98-88
Recurso nº 158.073 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Acórdão nº 103-23454
Sessão de 27/05/2008
Recorrente SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. (atual
denominação de SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E
ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS)
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1994

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido - CSLL

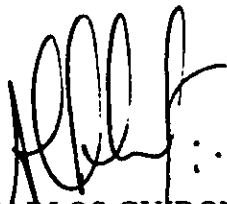
Ano-calendário: 1993

Ementa: CSL. SOCIEDADE CORRETORA DE
SEGUROS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. As
sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao
pagamento da CSL à mesma alíquota aplicável às
instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. (atual denominação de
SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS)

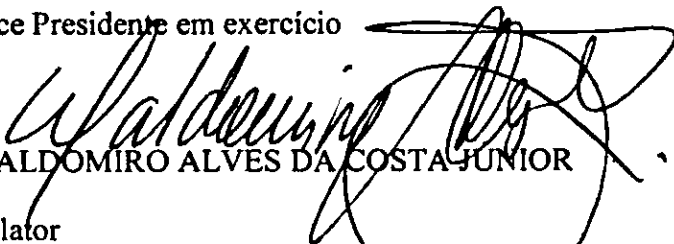
ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de
decadência suscitada de ofício pelo relator relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e
fevereiro de 1993, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo
dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antônio Pires(suplente convocado). No
mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

D



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em exercício



WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Cheryl Berno (suplente convocado). Ausentes justificadamente, os conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), cuja cópia se encontra juntada às fls.08/12, lavrado contra a recorrente, originado da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80 (RIR/80). A autuação abrangeu os meses de janeiro a março e de maio a dezembro, todos de 1993, e alcançou o valor total de R\$ 311.222,79, aí incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/02/98.

2. O lançamento decorreu da apuração de irregularidade, cuja descrição e enquadramento legal são a seguir discriminados:

- Descrição da infração: Erro no cálculo da contribuição social sobre o lucro;

- Enquadramento legal: art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar 70/91 e art. 38 da Lei nº 8.541/92.

3. Cientificado da autuação, o contribuinte se insurgiu contra a exigência fiscal, apresentando impugnação de fls. 01/03, protocolizada em 23/04/1998, cujo teor a seguir se resume:

3.1. que as empresas corretoras de seguros não foram elencadas nos dispositivos que embasaram a autuação, dentre aquelas que deveriam pagar a CSL com a aplicação de uma alíquota maior, ou seja, como assim deveriam proceder as instituições financeiras;

3.2. que o legislador se referiu a agentes autônomos de seguros privados, e não a sociedades corretoras de seguros;

3.3. que os agentes autônomos não se confundem com os corretores, que são profissionais habilitados a intermediar o contrato de seguro;

3.4. que o agente de seguro não figura como participante do sistema. É um prestador de serviços à sociedade seguradora, atuando como sua extensão junto aos interessados. Que age em nome próprio;

3.5. que é imprópria a pretensão do fisco de considerar um único e mesmo objeto social, duas atividades definitivamente distintas. Pode até ocorrer que corretores de seguros ou sociedades corretoras de seguros ajam também como agentes de seguros. Se o fizerem, estarão exercendo cumulativamente duas atividades distintas;

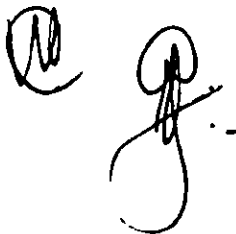
3.6. que as sociedades corretoras (art. 122 do Decreto-lei nº 73/66) que restringem sua atividade às atribuídas ao tipo social, nos termos da legislação própria, não se sujeitam à CSL à alíquota de 23%, mas sim à alíquota de 10%, além de estarem obrigadas à Cofins à alíquota de 2%, aplicada sobre a receita proveniente de seu faturamento, conforme dispõe a Lei Complementar nº 70/91.



3.7. Por unanimidade de votos a 7ª Turma de Julgamento da DRF de São Paulo capital, julgou procedente o lançamento, considerando que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao pagamento da CSL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.

3.8. Cientificado (fl. 60), o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 79/91), acompanhado de documentos, onde protesta contra a decisão da DRJ sob a alegação de inexistência de coincidência conceitual entre as expressões “corretor de seguros” e “agente autônomo de seguros”; da impossibilidade de emprego da analogia; ao final requer provimento.

4. É o relatório.



Voto

Conselheiro WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR, Relator

5. O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

6. A Recorrente alega que não se enquadra dentre as empresas relacionadas no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991, quais sejam: “sociedades corretoras, ... empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguro privados ...”. Contudo, tem como denominação social: Santander Brasil S/A – Corretagem e Administração de Seguros., (fls. 01) dos autos.

7. Não há que se fazer comparações à figura dos agentes autônomos de seguros com as sociedades corretoras de seguros, posto que aqueles trabalham em função destas, disponibilizando a terceiros os produtos das administradoras de seguros.

8. A Circular SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000, que dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências, em seu art. 8º refere-se à denominação social e do nome fantasia, com a seguinte redação:

Art. 8º É obrigatório constar uma das expressões: "Corretora de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), na denominação social e/ou no nome fantasia da corretora de seguros.

9. A seu turno o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 23, publicado em 01 de julho de 1993, declara, em caráter normativo, que as sociedades corretoras de seguros são contribuintes da contribuição social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da mesma Lei Complementar nº 70/1991.

10. Por sua vez, o art. 11 da Lei Complementar nº 70/1991 fixou, em seu *caput*, aumento de alíquota para cálculo de CSL, relativamente às empresas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como as excluiu, em seu parágrafo único, do pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

11. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991 assim delimitou tal universo de empresas:

“§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.” (g.n.)

12. Assim, o Ato Administrativo atestou a inclusão das sociedades corretoras neste grupo de contribuintes em virtude, especialmente, do disposto no Regulamento do Sistema Nacional de Seguros Privados e das Operações de Seguros e Resseguros, veiculado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

13. Tal dispositivo é claro no sentido de que os corretores de seguros são entes autônomos que atuam na contratação de seguros entre particulares e as sociedades seguradoras. Além deles, somente as sociedades seguradoras operam em tais contratações. Não existem outras entidades particulares previstas no Decreto nº 60.459/1967. Veja-se:

"Art 1º O Sistema Nacional de Seguros Privados é constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);*
- b) da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);*
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil - (IRB);*
- d) das Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em seguros privados;*
- e) dos Corretores de Seguros habilitados. (g.n.)*

14. Oportuno salientar que a origem deste dispositivo se encontra no artigo 8º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme atesta a peça do recurso às fls. 83..

15. O Parecer Normativo COSIT nº 01/1993 (DOU 09/08/93) destaca, ainda, a inovação representada pela Lei nº 8.212/1991 no sistema jurídico existente à época de sua edição:

"...

9. Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídas, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, estas sujeitas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

10. Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-Lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.

11. Com o advento da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as mencionadas instituições, por força do art. 11, caput e parágrafo único, e observado o disposto no art. 13, quanto à produção de seus efeitos, tiveram a alíquota da CSLL majorada para 23% (vinte e três por cento) sobre a respectiva base de cálculo, ficando excluídas,

no entanto, do pagamento da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da mesma Lei Complementar.

12. Em resumo, relativamente à CSLL, às sociedades corretoras de seguros aplicam-se, sobre as bases de cálculos correspondentes, as seguintes alíquotas:

a) no exercício financeiro de 1989 (período-base de 1988): 8%(oito por cento);

b) nos exercícios financeiros de 1990 e 1991 (períodos-base de 1989 e 1990): 10% (dez por cento);

c) no exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991): 15% por cento);

d) nos meses de janeiro a março de 1992: 15% (quinze por cento);

e) a partir do mês de abril de 1992: 23% (vinte e três por cento).

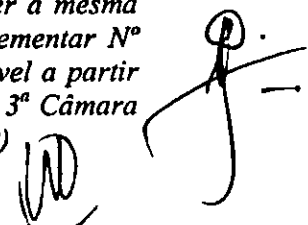
13. Assim, as sociedades corretoras de seguros, independentemente da forma, como apurem seus resultados para fins de imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado), estão sujeitas às alíquotas acima discriminadas, aplicáveis às bases de cálculo estabelecidas nos atos legais pertinentes." (g.n.)

16. Sob o prisma da legislação exposta, não se trata de meros conceitos acerca de expressões, também não há de se conceber ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, posto que, resta clara a intenção do legislador em incluir as empresas de corretagem de seguros, dentre as aludidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991. Portanto, a aplicação da alíquota de 23% para cálculo da CSL, fundamento da presente exigência, está em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento fixado pela Administração Tributária, não havendo reparos a fazer quanto à decisão sob exame.

17. Oportuno citar alguns julgados dos Conselhos de Contribuintes e das Delegacias da Receita Federal de Julgamento que também apontam na direção ora adotada:

"CSL - CORRETORA DE SEGUROS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - ANOS DE 1996 e 1995: A alíquota aplicável para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1995 e 1996 para as empresas corretoras de seguros é a determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, porque as empresas corretoras de seguros nada mais são do que os agentes autônomos de seguros privados listados no art. 22 § 1º da referida lei." (g.n.) (1º Conselho de Contribuintes - 8ª Câmara - Acórdão nº 108-06.418 em 21/02/2001 - DOU 03/10/2001)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Com o advento da Lei Nº 8.212/91, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro exigida das sociedades corretoras de seguros, passou a ser a mesma das instituições financeiras. Com a edição da Lei Complementar Nº 70/91, Artigo 11, a alíquota foi majorada para 23%, exigível a partir do mês de abril de 1992." (1º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara - Acórdão nº 103-19.922 em 16/03/1999 - DOU 30/04/1999)



"SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras." (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – 1ª Turma – Decisão nº 1.404 em 19.06.2002)

"CORRETORA DE SEGUROS. As sociedades corretoras de seguros, inseridas no rol consignado no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991, sujeitam-se à contribuição para o PIS à alíquota de 0,75%, para os fatos geradores ocorridos de julho de 1994 a janeiro de 1999." (g.n.) (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – 4ª Turma – Decisão nº 1.128 em 03.04.2002)

18. Pelo exposto, voto pela improcedência do recurso, mantendo a integralidade do crédito tributário apurado, conforme constam dos autos.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR

